



COMUNICADO DE ANÁLISE E RESULTADO DE  
IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA RELATIVA À SELEÇÃO  
PÚBLICA Nº. 001/SEMUS/2023

IMPUGNANTE: INSTITUTO MULTI GESTÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2022/160.474

OBJETO: SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE NA ÁREA DE ATUAÇÃO DE HOSPITAL GERAL COM PERFIL DE ALTA COMPLEXIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA A GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL GERAL DE NOVA IGUAÇU, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS, REGULAMENTAÇÃO DO GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE E DEMAIS OBRIGAÇÕES DISPOSTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

**DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

Como pressuposto do recebimento dessa peça, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, têm que ser mostrado a manifesta tempestividade e a inclusão de fundamentação de impugnação do instrumento convocatório.

O alicerce legal para a impugnação pretendida, reveste-se na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 bem como item 4.4 do Edital da Seleção Pública supramencionado.

O pedido foi recebido na data de 24 de maio de 2023, às 16h58min, diretamente pelo email institucional desta Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu.

Observou-se que o mesmo mostra-se **TEMPESTIVO**, posto que foi obedecido o prazo estabelecido de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas nos termos da legislação pertinente.

Porém, à luz da legislação de regência, deixou a postulante de realizar a juntada, ao pedido de impugnação, de instrumento de mandato (ou documento juridicamente correlato) que outorgue poderes ao aludido subscritor da peça impugnatória.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade.

Entretanto, em que pese a existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.



## DAS RAZÕES DO PEDIDO

A Pretensão da Peticionante é ver retificada condicionantes estabelecidas no Edital conforme transcrito abaixo retirado da peça apresentada:

“Constam dos subitens 7.4.1, 7.5.2, 7.5.3 e 13.1 do Edital:

*7.4.1 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados, na forma de lei, que deverá vir acompanhado de demonstrativo assinado por representante legal da organização social e por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, comprovando possuir boa situação financeira, através dos índices financeiros e econômicos abaixo discriminados, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, conforme abaixo:*

*Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1 (um), obtido com a aplicação da seguinte fórmula:*

$$ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

*Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1 (um), obtido com a aplicação da seguinte fórmula:*

$$ILC = AC / PC$$

*Índice de Solvência Geral (ISG) em valor maior ou igual a 1 (um), obtido com a aplicação da seguinte fórmula:*

$$ISG = AT / (PC + PNC)$$

*(...) (gn)*

*7.5.2 - Alvará ou Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária emitido em nome da organização social referente ao estabelecimento **estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, seja ele, sua sede ou sua filial.**(gn)*

*7.5.3 - Pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e **cópia de contrato firmado** comprovando que a proponente prestou de forma satisfatória o serviço em Unidade de Saúde com perfil de urgência e emergência de Alta Complexidade **com Residência Médica credenciada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC)**, com no mínimo 100 (cem) leitos, conforme informado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). O(s) atestado(s) deverá(ão) conter clara menção quanto a especificação dos serviços e sua execução bem-sucedida, quanto ao cumprimento de prazos, qualidade dos mesmos além da identificação do(s) signatário(s) (gn)*

*13.1 - Devido à complexidade para execução do objeto desta seleção pública, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência a organização social **DEVERÁ promover a visita técnica** aos respectivos locais, com vistas a avaliar todas as condições atuais para subsidiar a elaboração de suas respectivas propostas de trabalho, sendo-lhes fornecido o respectivo atestado de visita, que deverá ser anexado aos seus documentos de habilitação.(gn)”*

Encerra seu pedido postulando pela sua procedência, no sentido de que a Administração Pública Municipal sanei os quesitos apontados, republicando o edital devidamente corrigido.

## DA ANÁLISE

O INSTITUTO MULTI GESTÃO, dirige-se a este Presidente solicitando a impugnação do Edital de Seleção Pública nº 001/SEMUS/2023, ora analisado na condição de DIREITO DE PETIÇÃO, evocando possíveis erros na peça editalícia que comprometem a lisura do processo.

Para tanto, aponta os quesitos necessários de correção como já narrado na inicial desta manifestação.



Para uma melhor compreensão, segregamos as repostas em 04 (quatro) quesitos que abordaremos separadamente.

Preliminarmente, esclarecemos que as legislações municipais mencionadas pela Peticionante não representam documento limitador de exigências, sendo apresentados requisitos mínimos a serem solicitados nos processos de contratação a serem realizadas pelo Município.

Havendo a necessidade, seja pelas características, pela complexidade ou pelo vulto da contratação, de serem solicitadas documentações além dos relacionados nas normas citadas pela Peticionante, o Município poderá levar a efeito desde que sejam justificadas nos autos do processo administrativos.

Nessa esteira, informamos que após a análise do Termo de Referência elaboramos a minuta do edital, dentro da consciência de que exigências de natureza técnica e econômica devem ser moduladas, exclusivamente, ao indispensável à garantia do cumprimento das futuras obrigações.

Partimos do pressuposto que quanto maiores forem as exigências, menor será o universo de particulares aptos à atenderem o chamamento. Por outro lado, sendo a seleção pública o instrumento de buscar propostas vantajosas, e pressupondo ser, em alguns casos, altamente relevantes as exigências de demonstração de capacidade econômico-financeira, levamos também em consideração tais exigências, até o limite indispensável para garantir a segurança da futura contratação.

Pois bem, em relação ao primeiro quesito, exigência do índice de solvência geral, é necessário primeiro entender o que vem a ser e a sua necessidade.

A solvência nada mais é do que a capacidade de uma companhia de quitar suas obrigações financeiras. Portanto, o cálculo do índice de solvência objetiva verificar se a instituição terá condições de adimplir todos os seus compromissos financeiros sem comprometer a boa qualidade da execução contratual.

Dessa forma, a avaliação periódica dos índices de solvência é imprescindível para a determinação da “saúde fiscal” da empresa.

Assim, calcular a solvência não só auxilia as empresas na tomada de decisões estratégicas como também demonstra à Administração Pública sua capacidade de **adimplir fielmente** os encargos contratuais que vierem a ser assumidos.

O índice em ataque, está plenamente adequado legislação e as jurisprudências adotadas pelos Tribunais Brasileiros e pelos órgãos de controle externo, pois está no elenco de documentos solicitados para qualquer empresa efetuar seu cadastro junto ao Sistema de Cadastro de Fornecedores do Governo Federal – SICAF.



Para além disso, é necessário registrar que pelo grande vulto da presente contratação a relação causal entre a capacidade econômica e a execução do contrato são faces da mesma moeda. Ou seja, em contratos, como o que se pretende celebrar (com fornecimento de material, recursos humanos, alocação de máquinas e equipamentos) os suportes de natureza econômica entrelaçam com a segurança necessária para cumprimento do ajuste.

Por exemplo: em um contrato de prestação de serviços que a prestação seja de cunho intelectual ou que não haja necessidade de capital ou inversão financeira de considerável proporção em relação ao objeto, não exigimos qualquer demonstração para habilitar-se em licitação de cunho financeiro.

Por outro lado, tratando-se de serviços em que questões econômicas pode influenciar na segurança e regularidade da prestação contratual, dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, com as devidas justificativas no processo, é “dever-poder” da Administração exigir.

A exigência do índice de “SG” é o mínimo que se pode exigir de demonstração da capacidade financeira de um particular que pleiteie um contrato de prestação de serviços dessa magnitude, delineado pelos seguintes pontos indissociáveis do princípio do interesse público.

Vejamos suas características:

I - consequências da paralisação dos serviços: risco para toda população, em decorrência da desassistência assistencial, inclusive com o componente do risco de vida envolvido;

II - impossibilidade de interrupção dos serviços: pela sua natureza, interrupção dos serviços traria transtornos inimagináveis a população Iguaçuana e dos demais município circunvizinhos.

III - equipamentos, veículos, suporte e mão-de-obra: a execução dos serviços exige a disponibilidade de equipamentos e veículos em condições de realizar com presteza a prestação, bem como todo o quadro operacional com observância dos encargos trabalhistas.

No mais, através de pesquisas realizadas, pode-se observar que impugnações idênticas à ora proposta já foram intentadas em face de certames de diversos órgãos públicos, restando, pelo que nos foi possível alcançar, sempre indeferidas, considerando as razões técnicas que tornavam-nas indignas de procedência.

Nesse espeque, tenho por oportuno reproduzir as bens fundamentadas razões técnicas, esposadas pelo Ministério da Educação do país que, ao enfrentar impugnação semelhante, pronunciou-se com bastante propriedade da seguinte maneira:

*“Na teoria contábil, o Endividamento Total é usado para indicar a capacidade que tern determinada, empresa de honrar seus compromissos financeiros, de sorte que quanto maior o índice, maior dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Assim, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira. A inclusão do ET como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou*



*importância em face da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes. O tema é motivo de preocupação não só deste Ministério, mas também do próprio Tribunal de Contas da União (TCU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), da Advocacia-Geral da União (AGU), do Ministério da Previdência Social (MPS), do Ministério da Fazenda (MF), do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) e do Ministério Público Federal (MPF) que, em conjunto, estudaram amplamente formas de se conseguir maior segurança nas contratações do poder público, nos termos do Acórdão nº 1214/2013- Plenário, do qual resultou na Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013, que alterou significativamente a Instrução Normativa nº 02/2008. Entre as conclusões constantes no substancioso voto do Relator Ministro Aroldo Cedraz, encontra-se: “as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços” Daí a recomendação geral de que os editais sejam mais exigentes quanto à qualificação das licitantes, medida esta que passou, portanto, a ser seguida por esta Pasta Ministerial em suas contratações”*

De outra banda, não se pode perder de vista, que a medida adotada por esta Secretaria, com base em estudos das características do caso concreto, busca nada mais, nada menos, do que assegurar à SEMUS a contratação de organização social que possa atender a agigantada demanda almejada, em prol dos interesses públicos iguaçuanos, com a menor margem de riscos futuros.

De mais a mais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação, logo não prosperam os argumentos da Peticionante de que o índice é ilegal e só visa restringir o universo de concorrentes.

Portanto, nego provimento nesse quesito.

Para o segundo quesito, não há que se falar em norma visando limitar os competidores, posto que se trata de exigência legal trazida pelo art. 2º, inciso II da Lei Municipal nº. 4.224/2013.

Nos termos do artigo em referência, são requisitos específicos para que as entidades privadas se habilitem à qualificação como Organização Social, entre outros, ter sede ou filial localizada no Estado do Rio de Janeiro.

O parágrafo primeiro do artigo em referência, inclusive, dispõe que o Poder Público verificará, *in loco*, a existência e adequação da sede ou filial da Organização Social, antes de firmar contrato de gestão.

Portanto é exigência legal definida em lei municipal que não cabe a esta Comissão, neste momento, deixar de atender.



Noutro giro, a retirada da exigência em ataque, não nos parece ser medida sensata.

Ora o mínimo que se pode esperar de uma organização social interessada em prestar uma boa gestão é possuir uma representação (filial ou matriz) o mais perto possível de onde se presta o serviço, que na presente situação, por se necessário o registro junto ao CREMERJ para atuar no Estado do Rio de Janeiro, entendemos como razoável o Território do Estado do Rio de Janeiro.

Então, para esse quesito, nego provimento.

Já em relação ao terceiro quesito que trata sobre a apresentação de atestado de capacidade técnica, após a leitura dos argumentos apresentados pela Peticionante, sem muitas delongas informamos que entendemos como razoáveis de justus.

Dessa maneira, providenciaremos uma errata do edital retirando a necessidade de que as proponentes comprove a prestação do serviço incluindo a Residência Médica credenciada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

Para esse quesito, acato os argumentos ofertados pela Peticionante.

Entendendo que a alteração não altera a formulação das propostas, por diminuir o grau de qualificação, mantenho a data para a apresentação dos envelopes inalterada.

Quanto ao quarto e último quesito que trata sobre a obrigatoriedade de visita técnica vejamos o que diz a Súmula nº 1 de 19 de junho de 2018 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ sobre o tema.

*A previsão de obrigatoriedade de realização de visita técnica enquanto requisito de habilitação em licitações do Poder Público representa cláusula potencialmente restritiva à competitividade, sendo substituível por declaração formal de que a empresa tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do serviço; caso a Administração opte pela manutenção da exigência, deve fazê-lo justificadamente.*

Pois é de clareza solar, que a obrigatoriedade de visita técnica é possível desde que seja indispensável para garantir a perfeita execução do contrato e devidamente justificado.

No caso que se apresenta, está demonstrado a clara magnitude da contratação, tanto em complexidade (hospital de grande porte com demanda aberta), como em dispêndio financeiro e por conseguinte em período temporal mínimo que é de 24 (vinte e quatro) meses.

Então, é surrealismo imaginar que qualquer organização social que realmente almeja prestar um serviço dentro dos padrões exigidos pelo Município e consequentemente pela sociedade, possa apresentar sua proposta de trabalho sem efetuar a visita técnica.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu**  
**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Comissão de Acompanhamento de Credenciamento**

Não é admissível a SEMUS, em prol da segurança da contratação, optar por definir a vista técnica como facultativa.

Portanto, para esse quesito, nego provimento.

**DA DECISÃO**

Acreditando ter apreciado todas as alegações suscitadas, e por tudo mais exposto, **DECIDO**.

Pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da petição apresentada pelo **INSTITUTO MULTI GESTÃO** com amparo nas razões aduzidas na análise do presente bem como em consonância com os objetivos propostos por esta Municipalidade e informo que será providenciado instrumento de errata ao Edital e seus anexos com as alterações propostas nesta peça.

Por fim, fica mantida inalterada a data e horário para entrega dos envelopes desta Seleção, ou seja, 31/05/2023, até às 16:00hs, visto que as alterações admitidas por esta Comissão não trazem qualquer impacto sobre a formulação de propostas ou sobre a abrangência de participação na seleção, considerando o que determina o art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nada mais havendo a deliberar e para que sofra o duplo grau de julgamento, submeto o presente à Autoridade Superior, no presente caso, o Sr. Secretário Municipal de Saúde, para decisão final.

Nova Iguaçu, 29 de Maio de 2023.

**Valter Reis Gonçalves Junior**  
Comissão Especial de Seleção  
Presidente  
Mat. PCNI/SEMUS – 60/728.717-0  
ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**A**

**COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE CREDENCIAMENTO/SEMUS**

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, conheço a Peça apresentada e após ciência de todos os fatos decido por acolher integralmente a manifestação do Ilmo. Presidente ratificando assim todo o exposto.

Dê ciência aos interessados sobre o julgamento e junte-se aos autos do processo administrativo.

Nova Iguaçu, 29 de Maio de 2023.

**Luiz Carlos Nobre Cavalcanti**  
Secretário Municipal de Saúde  
Mat. PCNI/SEMUS – 60/718.832-9  
ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO